

Proc. TC 033.688/2015-0
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da entidade, em razão de a documentação encaminhada a título de prestação de contas não ter logrado demonstrar a regularidade da aplicação dos recursos repassados por força do Convênio 398/2009, que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio ao projeto intitulado “20º. Casamento Caipira do Povoado de Brejo 2009”, em Lagarto/SE.

Os responsáveis foram citados em razão das seguintes irregularidades:

- a) contratação irregular da empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. por inviabilidade de competição (Inexigibilidade 030/2009), em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-Plenário, já que não foram apresentados contratos de exclusividade dos artistas com os empresários que efetivamente detinham essa prerrogativa;
- b) ausência de justificativa dos preços praticados na Inexigibilidade 030/2009;
- c) não demonstração do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e o fim a que eles se destinavam, pois não haveria como se afirmar que os valores pagos àquela empresa foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado;
- d) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos, a título de cachês, pelas atrações artísticas contratadas pela empresa Guguzinho para realização do evento pactuado;
- e) contratação indevida da Televisão Atalaia Ltda., por meio de inexigibilidade de licitação (Inexigibilidade 025/2009), para a prestação de serviços de divulgação/publicidade do evento, o que seria vedado pelo inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993;
- f) ausência de publicidade devida do ato das inexigibilidades e do contrato 47/2009, requerida nos arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993.

As alegações de defesa apresentadas (peças 32 e 33) foram analisadas mediante a instrução que constitui a peça 34 destes autos.

Tratando das ocorrências mencionadas nas alíneas “a”, “c” e “d”, a Secex-SE fez referência ao recente Acórdão 1.435/2017-Plenário, da Relatoria do Exmo. Ministro Vital do Rêgo, proferido no TC 022.552/2016-2 — que trata de consulta formulada pelo Ministério do Turismo a respeito da análise de prestações de contas de recursos federais repassados mediante convênio. A unidade técnica destacou que, nesse *decisum*, restou assente que a não apresentação dos contratos de exclusividade, como no presente caso, a despeito de constituir impropriedade na execução do

convênio, não seria suficiente, por si só, para configurar débito ou ensejar a irregularidade das contas.

Tal só seria passível de ocorrência caso presentes indícios de inexecução do evento objeto do convênio, ou caso não seja possível comprovar o nexo de causalidade, “ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelos artistas ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor do contrato de exclusividade, portador do instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório”.

Ressaltou, então, a Secex-SE, que, quanto à realização do evento avençado, a área técnica do MTur aprovou a execução física do convênio e o alcance do objeto proposto.

Com efeito, a ocorrência do evento pode ser verificada no vídeo que se encontra no link <https://www.youtube.com/watch?v=OVgMgy9VgRs>. Nele, é possível constatar o show da banda Matruz com Leite, além do cartaz de divulgação da festa, que inclui também a apresentação da banda Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha.

Quanto à execução financeira, salientou a unidade técnica que a ASBT apresentou a nota fiscal emitida pela empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. (peça 9, p. 135), no valor de R\$ 98.000,00, restando consignado que o pagamento se referia aos shows das atrações artísticas acima mencionadas, ocorridos no dia 14/6/2009, sendo R\$ 70 mil pelo show da banda Matruz com Leite, e R\$ 28 mil pela banda Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha. No documento há referência ao convênio celebrado com o MTur. Ademais, consta, à peça 9, p. 136, comprovante de transferência bancária no mesmo valor, tendo por favorecida a referida empresa de eventos.

Nada obstante, conforme apuração empreendida pela CGU, os valores realmente pagos a título de cachê às bandas foram inferiores ao montante recebido pela empresa Guguzinho — a Banda Mastruz com Leite recebeu R\$ 50 mil e a banda Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha recebeu R\$ 20 mil, conforme recibos emitidos por seus representantes legais (peça 14, p. 39-40).

A par disso, entendeu a unidade técnica que tal caracterizaria dano aos cofres públicos:

(...) já que as despesas com intermediação além de não estarem previstas no plano de trabalho aprovado, configuram descumprimento da alínea “hh” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio, que vedava o pagamento a título de taxa de administração, de gerência ou similar, com o agravante de que o valor foi pago à empresa que não detinha o direito de exclusividade dos artistas contratados. **Assim, ainda que na presente TCE não se possa imputar o débito pelo valor integral relativo ao item em questão (contratação de artistas para realização do evento), deve ser imputado aos responsáveis o débito de R\$ 28.000,00 relativo à mencionada diferença.** (grifei)

No tocante às demais irregularidades (alíneas “b”, “e” e “f”), considerou insuficientes as justificativas prestadas, salientando que, embora “não configurem dano ao erário”, deveriam ser levadas em conta para agravar o julgamento pela irregularidade das contas.

Assim, propôs a unidade técnica julgar irregulares as contas da ASBT e do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, condenando-os ao ressarcimento de R\$ 28.000,00, a contar de 14/7/2009, além da imputação de multa individual fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

**

À semelhança da unidade técnica, julgo que, no caso ora em análise, além de demonstrada a execução do evento objeto do convênio, foi comprovado o necessário nexo de causalidade, tendo a ASBT apresentado cartas de exclusividade emitidas pelos representantes legais das bandas devidamente registradas em cartório, emitido a nota fiscal fazendo referência expressa aos serviços prestados e ao convênio, e recebido o correspondente pagamento creditado em sua conta corrente, conforme comprovantes juntados aos autos.

É de se observar que, de fato, o contrato de exclusividade firmado entre o Sr. Ednailson Guimarães Santos e a banda Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha está datado de 17/6/2009

(peça 9, p. 101), data posterior à emissão da carta de exclusividade (peça 9, p. 99), ocorrida em 23/4/2009. Todavia, tal constatação não invalidaria a carta de exclusividade apresentada, visto que:

- a) a carta de exclusividade está devidamente registrada em cartório, tendo sido reconhecida a firma do Sr. Ednailson, em 27/4/2009, na qualidade de representante legal da banda;
- b) o Sr. Ednailson assina, em 14/6/2009, na qualidade de representante legal da banda, o recibo que atesta o recebimento de R\$ 20.000,00 da empresa Guguzinho pelo show artístico realizado no evento ocorrido naquela data no Município de Lagarto/SE. Esse recibo também foi assinado em data anterior à constante do contrato de exclusividade, mas não teve sua validade questionada, tendo sido utilizado, inclusive, para fundamentar a ocorrência que motiva a proposta de imputação de débito aos responsáveis.

A respeito desse débito, no entanto, discordo do encaminhamento sugerido, considerando que se aplica, no caso, o entendimento firmado pelo Tribunal no recente Acórdão 9.313/2017-1ª. Câmara, da Relatoria de Vossa Excelência, por meio do qual foi julgada TCE envolvendo a mesma associação (TC 032.611/2015-3) e idêntica irregularidade.

Naqueles autos, também foi constatada divergência entre os valores pagos à ASBT e os efetivamente recebidos a título de cachê pelas atrações artísticas, tendo Vossa Excelência consignado em seu Voto o seguinte:

A decisão em comento [Acórdão 1435/2017-Plenário], ao mesmo tempo em que dispôs ser a apresentação de carta de exclusividade – ao invés do contrato – apenas uma impropriedade na execução do convênio a qual contraria a Lei de Licitações (item 9.2.1), considerou que tal situação, se única incorreção constatada, não enseja a irregularidade das contas do responsável nem dá causa à imputação de débito (item 9.2.3).

Outro importante aspecto da deliberação diz respeito ao nexo de causalidade. Quanto a isso, o acórdão não considera evidenciada sua quebra pela mera ausência do contrato de exclusividade, mas apenas quando não for possível confirmar que os pagamentos efetuados no âmbito do convênio foram recebidos pelo artista ou seu representante – seja ele habilitado por meio de contrato, procuração ou carta de exclusividade (item 9.2.3.2).

No presente caso, a execução física do convênio foi aprovada pelo MTur, visto que os responsáveis comprovaram a realização do evento (peça 1, p. 111). No que tange apenas aos recursos federais, o pagamento à empresa contratada ocorreu mediante a emissão de nota fiscal, em que os serviços/shows foram discriminados e atestados, havendo correlação com a movimentação financeira, evidenciada mediante extrato bancário da conta específica (peça 12, p. 33 e 35).

Nesse contexto, acolho parcialmente a proposta da unidade instrutiva.

Quanto ao primeiro item da citação (divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê), **retomo a declaração de voto do acórdão 1435/2017-TCU-Plenário, no qual deixei registrado que o funcionamento do mercado de eventos envolve a participação de empresários exclusivos e empresários exclusivos ad hoc. Dessa forma, a arbitragem de ganhos internos no relacionamento desses atores entre si e entre eles e os artistas não é função deste Tribunal. Cabia ao MTur ter demonstrado que o valor pago era compatível com o preço de mercado ou com valores anteriormente recebidos pelo artista em outros eventos equivalentes. Portanto, não é possível caracterizar essa divergência como débito.** (grifei)

Ante o exposto, entendo afastado o débito e sanadas as ocorrências referenciadas nas alíneas “a”, “c” e “d”.

Quanto às demais, que não foram devidamente justificadas, devem ensejar, em meu julgamento, a irregularidade das contas dos responsáveis, com imputação de multa fundamentada no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992.

Ministério Público, em 10 de outubro de 2017

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral